

PROJETO DE LE Nº DE AGOSTO DE 2024

(do Sr. Fábio Henrique)

Altera as Leis nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, e a Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997, que Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o artigo 12 da Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....



III – os integrantes das guardas municipais: (NR)

.....

§ 1º *As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional; (NR)*

.....

§ 7º *REVOGADO. (NR)*

Art. 2º - O artigo 12 da Lei 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 12 - Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criminalidade está presente em todos os municípios, independentemente de o município ser a capital do estado, fazer parte de uma região metropolitana ou mesmo interior, potencializado principalmente pelo tráfico de entorpecentes, pela falta de emprego e de renda.

O art. 144 da Constituição Federal concede legitimidade aos municípios para constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens públicos, serviços e instalações.



Assim, conforme o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), elas realizam uma proteção municipal preventiva. Isto é, através da presença e patrulhamento ostensivo, são responsáveis por defender o patrimônio municipal, composto, por exemplo, por praças e monumentos, bem como zelar pelo bom convívio social em ambiente público.

Nesta condição, é autorizado às autoridades portarem arma de fogo em razão da profissão e/ou função que exercem, sendo sua vigência válida apenas enquanto o profissional estiver ativo em seu cargo, função ou mandato ou apenas limitado ao município, o que é totalmente incoerente, uma vez há vários profissionais que residem em estado vizinho, cuja proximidade, geralmente é menor que municípios do próprio estado onde trabalha, o agente da guarda municipal necessita se deslocar de um estado para o outro diariamente, e com isso, nada mais justo que o mesmo possua o porte de arma de abrangência nacional.

A Guarda Municipal também está inserida no Título V Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, da Segurança Pública, e por força constitucional também teria o papel de garantidora da ordem pública. Dada a multiplicação dessas instituições por todo país e a sua efetiva participação na manutenção da ordem pública junto com os demais agentes de segurança pública das três esferas estatais e com a participação de todos, é de grande importância, a aprovação deste projeto, para que facilite e desonere a aquisição de equipamentos para a atuação junto à população, conferindo este benefício não só às Guardas Municipais mais a ordem e a segurança pública em todo Brasil. Esta matéria nada mais é do que estender o mesmo benefício que é concedido às demais forças policiais (federal e estadual), aos municípios, que é a isenção de IPI para aquisição de armas para as guardas municipais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas pela aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024.



Deputado FÁBIO HENRIQUE

União Brasil - SE

Apresentação: 27/08/2024 14:46:36.623 - MESA

PL n.3320/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248628048200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique

